



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059843-72.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SAUDE CIVIL SS LTDA e DANILO ALMEIDA ABRANTES, são apelados PYETRA SILVA HESSEL ARAUJO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ADRIANA SOUSA E SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suspenderam o julgamento do recurso e suscitaram conflito de competência perante o C. Grupo Especial de Direito Privado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Saúde Civil SS Ltda. e Danilo Almeida Abrantes

Apelada: Pyetra Silva Hessel Araujo (menor representada pela genitora) e Adriana Sousa e Silva

Apelação nº 1059843-72.2020.8.26.0002 – 13ª Vara Cível F. R. Sto. Amaro (Capital)

Voto nº 31.320

Competência recursal. Demanda indenizatória fundada em erro médico. Imputação a clínica e médico de erro de diagnóstico no tocante a exame de ultrassom. Art. 951 do Código Civil. Matéria afeta à Primeira Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª a 10ª Câmaras). Resolução nº 623/2013 do TJSP (art. 5º, I.24). Redistribuição, por parte da 7ª Câmara de Direito Privado, que não se aceita. Conflito de competência suscitado.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 327/331 julgou procedente demanda indenizatória por dano moral, fundada em erro médico; considerou o MM. Juiz, para tanto, a conclusão do perito apresentada em laudo médico, destacando não ter o corréu Danilo habilitação, mediante regular curso de especialização, para atuar na área radiológica, na época, indicando não ter ele seguido os critérios tidos como essenciais para a produção de uma ultrassonografia eficaz, e não logrando detectar o efetivo quadro de saúde da paciente. Em função disso, ponderou ter a autora, por conta do erro do médico, suportado indevidamente fortes dores até a realização de novo exame, quando constatada a existência de hérnia inguinal e a necessidade de intervenção cirúrgica. Reconheceu, desse modo, a caracterização de dano moral, condenando ambos os réus, o médico e a clínica em cujas dependências feito o procedimento, solidariamente, ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Apelam os réus (fls. 334/342), sustentando, em síntese, a nulidade do laudo pericial em que se baseou a r. sentença, por não ter efetivamente respondido aos quesitos apresentados. Destacam ser desnecessária a especialidade em radiologia para o manuseio de aparelho de ultrassom. Alegam falta de nexo de

causalidade para com o dano, argumentando que a diferença dos diagnósticos teria sido de apenas um dia, além de ter a autora demorado um ano para realizar a cirurgia. Pugnam, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda, ou, quando menos, com a redução do valor da indenização.

O recurso foi distribuído originariamente à C. 7ª Câmara de Direito Privado, que, contudo, declinou da competência em favor da C. 3ª Subseção de Direito Privado, em função da matéria (cf. v. acórdão de fls. 358/362), vindo então, o apelo, a ser redistribuído livremente a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

Inviável, com a devida vênia, a aceitação da redistribuição.

Com efeito, a discussão gira em torno da pretensão de responsabilização de médico e clínica por alegado erro na realização de exame de ultrassom, com alusão ao art. 951 do Código Civil.

Nesses termos, a competência é da C. 1ª Subseção de Direito Privado desta E. Corte (1ª a 10ª Câmaras), nos termos da Resolução 623 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que atribui às respectivas Câmaras o julgamento de causas que versem sobre “ações e execuções relativas a responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil” (art. 5º, I.24). Nesse sentido, já se posicionou o C. Grupo Especial de Direito Privado deste E. Tribunal:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Apelação tirada de ação indenizatória embasada em erro de procedimento estético (depilação a laser). Remessa dos autos determinada pela 20ª Câmara de Direito Privado, com espeque em competência da Subseção de Direito Privado I. Conflito de competência suscitado pela 02ª Câmara de Direito Privado, ao fundamento da matéria visar prestação de serviços. Competência preferencial que é da Subseção de Direito Privado I, em razão do quanto insculpido na Resolução 623/2013 (artigo 5º, inciso I, item I.24), combinada com o artigo 951 do Código Civil. Conflito julgado procedente, reconhecendo-se a competência da Colenda Câmara suscitante (02ª Câmara de Direito Privado) para conhecer e decidir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria questionada” (CC nº 0024192-36.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 10/7/2019).

Não se trata, enfim, de discussão genérica sobre má prestação de serviços de clínica médica, como entendeu o v. acórdão declinante, mas de peculiar categoria de serviços, e com discussão específica sobre erro médico, hipótese em que, por critério de especialidade, e por expressa disposição da Resolução nº 623/2013, a competência era mesmo da Câmara declinante, integrante da C. Primeira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do art. 200 do RITJSP, **suspende-se o julgamento** do recurso e **suscita-se conflito de competência** perante o C. Grupo Especial de Direito Privado.

FABIO TABOSA

Relator